



Processo nº 051/2019

**Relator:** Henrique Celso Sousa Carvalho

**Denunciado:** Legião

#### EMENTA

INCLUIR NA EQUIPE OU FAZER CONSTAR NA SÚMULA ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR PARA PARTICIPAR DE PARTIDA. AUSENCIA DE REGISTRO JUNTO A CBF.

Havendo nos autos prova da inclusão de atleta em situação irregular para participar da partida, resta configurada a infração prevista no art. 214 do CBJD. PENA. perda do máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$100,00 ( cem reais) a R\$100,000,00 (Cem mil reais)

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo oriundo de notícia de infração, que informara sobre a utilização por parte da Agremiação Legião Futebol Clube de atleta sem vínculo contratual junto a CBF conforme documento as fls., 23, bem como as súmulas que comprovam que o atleta fora relacionado em duas partidas das quartas de final de campeonato candango de juniores 2019, as fls., 25/33. Em 06/08/2019 inconformado com a decisão da primeira Comissão Disciplinar que julgou de forma unanime a exclusão da equipe do campeonato interpôs Recurso Voluntário. O presidente utilizando de suas prerrogativas na análise dos pressupostos recursais objetivos, verificou-se a ausência na regularidade de representação, já que as representantes do espólio do sócio falecido Emanuel Teixeira, não haviam juntado inventário nem formal de partilha e menos ainda alteração contratual da recorrente,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

não tendo assim o Sr. Jaime corso poderes para outorgar procuração ao Causídico, tendo decisão do dia 07/08/2019, no sentido de não conhecer do recurso.

Inconformado com o indeferimento a recorrente interpôs recurso voluntário ao STJD, em uma clara tentativa de supressão de instância, já que a decisão do presidente deveria ser revista por este Pleno, ao enviar um conjunto de cópias reprográficas dizendo ser o processo 051/2019, induziu ao erro o Auditor daquele tribunal superior que prolatou decisão no sentido de suspender a partida entre Bosque Formosa e Real no dia 11/08/2019, porém após análise mais cuidadosa tal decisão foi revogada de pronto em 13/08/2019 e dada continuidade ao campeonato, que inclusive já se encerrou tendo como campeão a S.E. Gama e vice o Real.

Não obstante isto, o contrato de Cessão de Quotas da recorrente às fls. 75/81 da Medida Inominada tem como cessionários Giovanni Torres Corso e Derci Cenci. Assim, quando da interposição do recurso em 06.08.2019 para este Tribunal e para o STJD em 09.08.2019 a irregularidade de representação ainda não havia sido sanada.

Mantendo o inconformismo protocolou novamente junto ao STJD medida inominada em 23/08/2019, nesta peça juntou aos autos termo de inventariança datado em 14/08/2019. Há de se destacar que na Medida Inominada protocolada em 23.08.2019 não há procuração assinada por Giovanni ou Derci, estando cristalina a falha na representação.

### **VOTOS:**

Chamado a julgamento o **Processo 051/2019**. Iniciado o julgamento da equipe do **Legião Esporte Clube**, depois de lido o relatório, foi dado vistas a Procuradoria, que ratificou as contrarrazões do Procurador Geral pela condenação e suscitou preliminar prejudicial de mérito quanto a regularidade de representação. Apresentada a defesa pelo Defensor Dr. Wendel Lopes que pugnou pela desclassificação para o art. 191 do CBJD e redução da multa nos termos do art. 182 do CBJD. Ato contínuo, devolvida a palavra ao Relator, Dr. Celso, que proferiu se voto no sentido de não conhecer do recurso, e manter a decisão do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Presidente, e no mérito manter a decisão da Primeira Comissão Disciplinar. Com a palavra o Dr. Evangelista conhece do recurso entendendo superada a preliminar, e no mérito acompanhou o relator quanto a pena de exclusão, quanto a pena pecuniária acompanha o voto divergente da comissão aplicando pena pecuniária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Com a palavra o Dr. Cleiton para proferir seu voto quanto a preliminar acompanhando o voto do relator para não conhecer do recurso, mantendo a decisão do Presidente. No mérito mantem a decisão da primeira comissão in totum acompanhando o relator. Com a palavra o Dr. Zago para proferir seu voto conhecendo do recurso e no mérito absolver o Clube. Com a palavra o Presidente, Dr. Alberto Gois, que se abstem de votar quanto a preliminar por se tratar de uma decisão proferida por ele anteriormente. Quanto ao mérito mantem a decisão da primeira comissão mantendo a decisão in totum acompanhando o relator. Ultrapassada a preliminar eis que, por maioria a mesma não foi acolhida, por maioria manter a decisão da primeira comissão, com pena de exclusão e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vencidos os votos dos auditores Dr. Zago que absolve o clube e do Dr. Evangelista que votava pela redução da pena com base no art. 182 do CBJD. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Foi pedido acórdão.

Acórdão lavrado em 26 de setembro de 2019.



HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO

AUDIRTOR RELATOR DO PLENO DO TJD-DF